

## Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## **JUVIDOMSOB**

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

Número do processo: 0700137-19.2021.8.07.0006

Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA

DO DF

INVESTIGADO: FILIPE MOREIRA DANTAS SILVA

## **DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial nº 981/2020-35ª DP, instaurado para apurar suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, praticada em tese por FILIPE MOREIRA DANTAS DA SILVA em desfavor de ALINE ARAÚJO COSTA, conforme noticiado na OP 6541/2020-13ª DP.

As medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida (MPU 0711892-74.2020.8.07.0006), consistentes em proibição de aproximação e contato, foram deferidas em 08/12/2020 (ID 83471803, pág.20-22).

Posteriormente, em 15/12/2020, foi imposta a medida protetiva de restrição do porte e posse de arma de fogo, com a devida comunicação ao SINAR e ao Superior Hierárquico do Ofensor e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (ID 83471804, pág. 20-24).

Em 26/07/2022, o Ministério Público, após a manifestação da ofendida, pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência (ID 132358761).

É relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, a vítima informou que não houve novos fatos, tendo a ofendida manifestado que não se sente em risco.

É tão direito da ofendida ter as medidas protetivas de urgência quanto não as ter, cabendo ao Estado, tão somente a adoção de medidas que visem amenizar a situação de risco ou reiteração de conduta.

Desta forma, a Lei Maria da Penha não relativizou a capacidade da ofendida, de modo que, a não ser em casos excepcionais, a sua vontade deve prevalecer. Neste sentido:

RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A URGÊNCIA. MULHER. **MEDIDAS PROTETIVAS** DE *REVOGAÇÃO. PEDIDO* RESTABELECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DA OFENDIDA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A Lei Maria da Penha dispõe que o juiz pode, a qualquer tempo, substituir as medidas aplicadas por outras de maior eficácia, modificá-las ou revogálas, conforme se constata da norma insculpida em seu artigo 19. 2. Se a própria vítima, de forma livre e consciente, manifestou o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de

urgência, em razão de ter se reconciliado com o ofensor, seu companheiro há vinte anos, as providências adotadas não se fazem mais necessárias, estando evidentemente comprometida a utilidade do provimento jurisdicional. 3. Reclamação conhecida e não provida para manter a decisão recorrida que revogou as medidas protetivas em desfavor do interessado. (Acórdão n.1131482, 07132722420188070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A manutenção das medidas protetivas, mesmo após manifestação de desinteresse da vítima, deve ocorrer se presentes elementos excepcionais, o que não há no caso concreto.

Ademais, a manutenção de medida protetiva de urgência, após manifestação de desinteresse da ofendida e havendo notícia de que as partes retornaram o contato acarreta inequívoca insegurança jurídica.

Desta forma, considerando a manifestação da ofendida o que demonstra, a priori, a ausência de risco à integridade física/psicológica da vítima, REVOGO INTEGRALMENTE as medidas protetivas deferidas nos autos 0711892-74.2020.8.07.0006.

Comunique-se ao SINAR e ao Superior Hierárquico do Autor e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Circunscrição de Sobradinho - DF, 27 de julho de 2022

## JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA 27/07/2022 15:09:51

https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 132512956



22072715095188900000122605050